

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR/SC.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 002/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que o Edital foi omissivo quanto à fixação de prazo específico para impugnação e à previsão de legitimados para tal, aplicam-se, por analogia, os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente:

7. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

7.1. O edital pode ser impugnado **até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento da documentação de habilitação**, por qualquer cidadão ou licitante, nos termos do artigo 164, da Lei Federal n.º 14.133/21.

7.2. Contra o deferimento ou indeferimento do credenciamento, caberá recurso dirigido à Comissão de Seleção e/ou Comissão Especial de Leilão, quando decretada, após juízo de reconsideração.

7.3. A impugnação, o pedido de esclarecimento ou recurso deverá(ão) ser realizado(s) por forma eletrônica, pelo seguinte meio: **PROCOLO DIGITAL DA PREFEITURA DE CAÇADOR**

<https://cacador.ldoc.com.br/b.php?pg=o/atendimento> (Grifo)



nosso).

Dessa forma, observa-se que o Edital definiu o prazo de 12 meses para o Credenciamento. No entanto, o Edital em questão não estabeleceu a data de abertura dos envelopes. Em razão dessa omissão, entende-se que o prazo para impugnação permanece em aberto, podendo ser exercido a qualquer tempo, até que a data de abertura dos envelopes seja devidamente fixada e divulgada.

Essa interpretação visa resguardar o direito de qualquer interessado de questionar eventuais irregularidades, assegurando a ampla defesa e o contraditório, princípios basilares do processo licitatório.

2. DOS FATOS

No dia 03 de setembro de 2024 o Município de Caçador, tornou público para os interessados, através do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO



3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO SEM PREVISÃO DE REEMBOLSO/RESSARCIMENTO.

A presente impugnação dirige-se contra a exigência de guarda de bens, prevista no item 6.4 do Termo de Referência, conforme segue:

6.4. A Comissão Especial de Leilão poderá deliberar em conjunto com o(a) contratado(a), durante a execução do contrato, as seguintes condições:

I. Providenciar o transporte dos bens, do local onde se encontram, até o respectivo depósito, onde permanecerá sob guarda e responsabilidade do(a) contratado(a) até sua liberação ou destinação, conforme o caso.

*II. Quando os bens forem recolhidos ao depósito, permanecerá sob **responsabilidade e guarda do(a) contratado(a)** até sua liberação ou destinação por parte do(a) contratante.*

*III. Caso haja necessidade de **recolhimento dos bens**, o representante do(a) contratado(a) deverá estar apto a efetuar todos os procedimentos necessários a viabilizar a vistoria, o recolhimento ou remoção.*

IV. Os bens ficarão sob responsabilidade e guarda do(a) contratado(a) no respectivo depósito, que adotará as medidas necessárias para sua conservação no estado em que o recebeu, salvo a deterioração natural por ação do tempo.

V. O(a) contratado(a) deverá dispor de dados, softwares ou qualquer outra forma de controle e/ou gerenciamento, com a finalidade de prestar informações ao(à) contratante dos bens removidos ao seu depósito, objetivando dar celeridade ao processo de leilão.

*VI. **O(a) contratado(a) deverá receber os bens em seu depósito**, desde que autorizadas pelo(a) contratante.*

*VII. Na hipótese de alienação de bens alto valor agregado, **o leiloeiro deverá contratar profissional especializado para proceder à elaboração do laudo de avaliação.**; (Grifo nosso).*

Em sendo do interesse da Administração a disposição de serviços terceirizados de infraestrutura de armazenamento de bens que essa disponha em edital e seus anexos a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos custos desse tipo de serviço extra.



Ao tratar acerca do assunto o legislador foi coerente e razoável, e previu no art. 25 e no art. 40, do Decreto 21.981/32, o que segue:

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título. (Grifos nossos)

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

A jurisprudência corrobora nesse sentido. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU COMISSÃO AO LEILOEIRO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. COMISSÃO DO LEILOEIRO QUE SÓ É DEVIDA CASO PERFECTIBILIZADA A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXEGESE DO ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PORTANTO, UMA VEZ FRUSTADA A ARREMATACÃO, O LEILOEIRO FAZ JUS SOMENTE À PERCEPÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS ATOS PREPARATÓRIOS (ANÚNCIO, GUARDA E CONSERVAÇÃO DO QUE LHE FOR ENTREGUE PARA VENDER), DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DO DECRETO LEI Nº. 21.981/33. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4020291-96.2018.8.24.0900, de Laguna, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2019).

Destarte, é imperioso que os trabalhos e/ou serviços desenvolvidos de maneira secundária (remoção, higienização, guarda, armazenamento e etc.) tenham previsão de remuneração apartada da comissão devida ao leiloeiro pela venda dos bens, ou no mínimo que o leiloeiro seja reembolsado das mesmas.



O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (Grifo nosso).

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio (impostos municipais, funcionários, água, luz, telefone, internet, hospedagem de site na rede mundial de computadores, manutenção de sistema operacional de venda, cobrança e prestação de contas, manutenção de redes sociais, etc...), onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviço secundário, que lhe foi imposto, inclusive sem que para a realização deste serviço secundário seja o leiloeiro remunerado.



Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, que merece uma segunda remuneração, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente os guarda, armazenagem e conservação dos bens.

Afinal, conclui-se que a natureza jurídica das despesas secundárias não se confunde com os custos primários do negócio, por isso em hipótese alguma deve "incorporar-se" a comissão/retribuição que o profissional receberá pelo ofício primário e original de venda.

Aliás, como estas despesas são geradas a partir da execução de um segundo serviço, devem as mesmas ser obrigatoriamente reembolsáveis, sem falar que deveria haver previsão de remuneração pelo serviço secundário a ser prestado, sob pena de configurar-se trabalho escravo, ferindo assim os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e direito universal.

Isso é o razoável: todo e qualquer trabalho e/ou serviço deve ser remunerado, pois é garantia mínima prevista em nossa carta magna, que está alicerçada nos princípios básicos da dignidade humana, da valorização do trabalho e do direito universal, uma vez que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho e/ou serviço de outrem.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pelo ente Municipal, de modo a eximir os leiloeiros dos ônus de armazenamento, organização do pátio através de guincho e fotografia dos bens ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por eles.



4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital, com o fim de:

- a. Retificar o item "6.4" do Termo de Referência, para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípua de sua atividade (armazenagem, higienização, guarda e conservação dos bens etc.);

Nestes termos,

Pede Deferimento

Balneário Camboriú, 04 de setembro de 2024.



EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESC AARC/159
RG e CPF 945.659.100-04

